



PROCESSO TC Nº. 5874/21

Natureza: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB

Exercício: 2020

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Francisco Marconi Linhares

EMENTA: - **PODER LEGISLATIVO- CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020.** Ausência de irregularidades relevantes ou danosas ao erário. Regularidade com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02295 /2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 288/292), de lavra da Subprocuradora-Geral, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Os presentes autos tratam da análise da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, *Sr. Francisco Marconi Linhares*, referente ao exercício financeiro de 2020.

Às fls. 163/172, consta *Relatório Preliminar*, apontando a existência de uma única inconformidade, referente a irregularidade no pagamento da remuneração dos Vereadores.

Citação do gestor da Câmara à fl. 180, e dos demais Edis às fls. 179 e 181/187, para prestar esclarecimentos acerca da mácula constatada,



PROCESSO TC Nº. 5874/21

seguida de apresentação de defesa pelo Vereador-Presidente às fls. 205/209 e pelos outros Vereadores às fls. 213/217, 221/225, 229/233, 237/241, 245/249, 253/257 e 261/265.

Após a análise da defesa às fls. 304/312, o Órgão Auditor concluiu pela permanência da eiva concernente ao excesso de remuneração percebido pelos Edis no exercício financeiro de 2020.

Na sequência, os presentes autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de Parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

Com relação à irregularidade apontada, o Órgão de Instrução entendeu que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz e dos demais Vereadores teriam descumprido a regra prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como a orientação contida na Resolução RPL-TC-0006/171¹, em razão de terem sido majorados em relação à remuneração por eles percebida no início da Legislatura de 2017/2020.

Conforme se observa das informações constantes nos autos, a remuneração mensal recebida pelos Edis e pelo gestor sofreu variações

¹ **No que se refere ao valor fixado para os Vereadores e Presidente de Câmara além da proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembleia (vide remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00 – Lei 13.091/15), respectivamente, bem como a estimativa dos transpasses dos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, deve ser observado valor compatível com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante toda o exercício, somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88: CF/88.**



PROCESSO TC Nº. 5874/21

no exercício de 2020 em relação aos subsídios percebidos em 2017, isto é, dentro da mesma legislatura (2017-2020).

Por ocasião da defesa, os defendentes argumentam, em suma, que todas as remunerações pagas estão dentro dos limites impostos pela Constituição e pela Lei Municipal que fixou o subsídio dos Edis (Lei nº 584/2016).

Observa-se que os peritos desta Corte entenderam que ocorreu aumento na remuneração dos Vereadores por vislumbrarem desobediência a dispositivo constitucional (art. 37, inciso X). No entanto, a rigor, o caso em apreço **não se entende ter havido configuração de efetiva majoração** de subsídio já que não houve, **por meio de instrumento legal**, alteração do valor previsto dos edis, tendo sido pagos em quantia abaixo da estabelecida na legislação municipal pertinente.

Bem, se a referida lei fixou os subsídios em R\$ 4.000,00 para o Vereador e em R\$ 6.0000,00 para o Presidente da Câmara para a Legislatura de 2017/2020, qualquer pagamento de remuneração dentro desses limites não deve ser considerado aumento propriamente dito, ainda que a Câmara tenha pago subsídios inferiores e diferenciados, visto que estão abaixo do teto estabelecido na lei.

Como se sabe, a Constituição Federal determina que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja feita por ato normativo específico e de uma legislatura para a outra, com observância dos critérios estabelecidos em Lei Orgânica Municipal e dos limites máximos previstos, estabelecendo ainda que a alteração da remuneração desses agentes políticos só pode ocorrer em conformidade com o disposto nos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, *in verbis*:

Art. 29. Omissis.



PROCESSO TC Nº. 5874/21

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Destarte, o subsídio dos Vereadores (detentores de mandato eletivo, art. 39, §4º da CF/88²) precisa ser fixado em cada legislatura para a seguinte, isto é, de quatro em quatro anos, e somente pode ser majorado por meio de lei editada para esse fim, com observância da revisão geral anual e na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.

No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo

² Art. 39. Omissis.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



PROCESSO TC Nº. 5874/21

específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal Lei nº 584/2016 e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este *Parquet* entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor do subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e no exercício seguinte, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, e sem que seja apresentada justificativa.

Convém destacar que a motivação do ato administrativo se apresenta como um princípio administrativo e pode ser definida como a necessidade de se fundamentar um ato praticado pela Administração, indicando os pressupostos de fato e de direito que justificam determinada decisão, seja vinculada, seja discricionária.

O jurista e professor Celso Antônio Bandeira de Melo³ ensina que a motivação é requisito formal dos atos administrativos e deve ser visto como princípio constitucional não expresso: "*a motivação, que deve ser sempre prévia ou concomitante ao ato, integra a adequada formalização do*

³ MELO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



PROCESSO TC Nº. 5874/21

ato administrativo, sendo, pois, requisito formal. É a justificação da existência do ato para o universo jurídico".

Ademais, importa destacar ser imprescindível a realização de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o valor do subsídio dos Vereadores, para fins de se evitar a fixação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura.

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei Municipal nº 584/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequada, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- ✓ **Regularidade com ressalvas** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, *Senhor Francisco Marconi Linhares*, relativas ao exercício de 2020;
- ✓ **Recomendação** à gestão da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando



PROCESSO TC Nº. 5874/21

do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência. **É o Parecer.**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após a análise da defesa às fls. 304/312, o Órgão Auditor concluiu pela permanência da eiva concernente ao excesso de remuneração percebido pelos Edis no exercício financeiro de 2020, em virtude da remuneração mensal recebida pelos Edis e pelo Presidente da mencionada Câmara haver passado por variações em 2020 em relação a recebida em 2017, isto é, dentro da mesma legislatura (2017 – 2020), porém o MPC entendeu não ter havido configuração de efetiva majoração de subsídio já que não houve, por meio de instrumento legal, alteração do valor previsto dos Edis, tendo sido pagos em quantia abaixo da estabelecida na legislação municipal pertinente e dentro dos limites legais.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC, pela:

- ✚ **Regularidade com ressalvas** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, *Senhor Franciso Marconi Linhares*, relativas ao exercício de 2020;
- ✚ **Recomendação** à gestão da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de conferir estrita observância ao necessário



PROCESSO TC Nº. 5874/21

planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 5874/21** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, *Senhor Franciso Marconi Linhares*, relativas ao exercício de 2020;
- II. **Recomendar** à gestão da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 04 de outubro de 2022.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 20:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO